



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.606, DE 2022

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico, para estabelecer reservas de vagas para mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, de crime de feminicídio tentado e de crime que envolva violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Senhora Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico, para estabelecer reservas de vagas para mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, de crime de feminicídio tentado e de crime que envolva violência doméstica ou familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, desde que comprovado o crime por decisão judicial com trânsito em julgado, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas deverão ser reservadas a mulheres vítimas de:

I - crime consumado ou tentado contra a dignidade sexual de que tratam os arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - crime tentado de feminicídio de que trata a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio);

III - crime consumado ou tentado envolvendo violência doméstica ou familiar a que se refere a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)



“Art. 4°

§ 1°

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, desde que comprovado o crime por decisão judicial com trânsito em julgado, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas deverão ser reservadas a mulheres vítimas dos crimes previstos nos incisos I a III do § 2º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, crimes contra a dignidade sexual tipificados nos arts. 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tentativas de feminicídios (circunstância qualificadora da tentativa de homicídio em razão da condição do sexo feminino) de que trata a Lei nº 13.104, de 9/3/2015 e crimes envolvendo violência doméstica e familiar a que se refere a Lei nº 11.340, de 7/8/2006 (Lei Maria da Penha) afetam anualmente milhares de mulheres brasileiras.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 mostra, por exemplo, em 2021, que: **(i)** 230.861 mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa – violência doméstica; **(ii)** 2028, vítimas de tentativas de feminicídio; **(iii)** 14.293, vítimas de estupro; **(iv)** 45.994, vítimas de estupro de vulnerável; **(v)** 4365, vítimas de tentativa de estupro; **(vi)** 4.922, vítimas de assédio sexual; **(vii)** 19.209, de importunação sexual; **(viii)** 3.181, vítimas de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia¹.

Portanto, em razão da condição do sexo feminino, as mulheres estão expostas a diversos crimes, com milhares de vítimas espalhadas pelo território nacional, o que ocasiona efeitos devastadores em suas vidas, incluindo prejuízos materiais e imateriais incomensuráveis. Por isso, sensibilizada com as mulheres brasileiras vítimas de crimes já especificados,

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. P. 149-150/176-185. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 6 out. 2022.



apresento este Projeto de Lei, para estabelecer cotas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico.

A Proposição propõe a alteração da Lei nº 12.711, de 29/8/2012, especificamente para incluir novo parágrafo nos arts. 1º e 4º, estabelecendo que, do percentual de 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas para estudantes que cursaram o ensino em escolas públicas, 5% serão destinadas para mulheres brasileiras vítimas de crimes já especificados, que, como compensação aos graves prejuízos materiais e imateriais sofridos, terão mais acesso a oportunidades de ensino técnico e superior.

Nesse contexto, com base no Censo da Educação Superior², que relata a existência de aproximadamente 350.000 vagas anuais para cursos de graduação em instituições federais, estaríamos garantindo, das 175.000 vagas anuais direcionadas para pessoas que cursaram o ensino em escolas públicas, aproximadamente 8.750 vagas de cursos de graduação em universidades federais para mulheres vítimas de crimes já comentadas, sem contar diversas outras vagas em cursos técnicos dos institutos federais.

O mérito desta iniciativa é inquestionável, pois visa a estimular a qualificação de milhares de mulheres vítimas de violência, para que possam conseguir melhores oportunidades profissionais, de modo a lhes facilitar a superação dos dramas decorrentes dos crimes sofridos. Estou certa do apoio dos Parlamentares para esta iniciativa legislativa, na expectativa de prevermos, na legislação, uma importante medida de compensação para milhares de mulheres vítimas de violência em todo o País.

Sala das Sessões, em de outubro de 2022.

Deputada Federal
Edna Henrique
REPUBLICANOS

² INEP. Censo da Educação Superior. Resumo Técnico 2020. Tabela 7. p. 21. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2020.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226836480800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência

inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (*Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

Registro não autorizado da intimidade sexual (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada*

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 231. [*\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 231-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 232. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Promoção de migração ilegal [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente

em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes

hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
